



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade Única Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Única de Timóteo (FUNIT), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201926208		
PARECER CNE/CES Nº: 694/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201926208, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Única de Timóteo (FUNIT), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Matemática, licenciatura (código e-MEC nº 1499206, processo e-MEC nº 201927937) e Serviço Social, bacharelado (código e-MEC nº 1499211, processo e-MEC nº 201927940).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201926208

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 14242

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO - FUNIT

Endereço do Cadastro: Avenida Ari Barroso, Nº 765 - Serenata - Timóteo/MG, CEP 35180-207

Novo Endereço: Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207.

Índices da Mantida

CI - Conceito Institucional: 4 (2017)
CI-EaD - Conceito Institucional EaD: 4 (2021)
IGC - Índice Geral de Cursos: 3 (2019)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com os seguintes pedidos de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201927940	1499211	SERVIÇO SOCIA
201927937	1499206	MATEMÁTICA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 27/04/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 07/06/2021 a 09/06/2021, no endereço: Avenida Ari Barroso, Nº 765 - Serenata - Timóteo/MG, CEP 35180-207, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159178.

Convém destacar que, de acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação in loco:

Consta no formulário eletrônico que o endereço da unidade sede da IES, objeto deste ato regulatório, é na Av. Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, CEP 35180-442, telefone de contato 031-08463337, na cidade de Timóteo em Minas Gerais. A IES tem como representante legal Valdir Henrique Valerio, inscrito sob nº CPF 797.646.906-10 e RG M4692647 SSP/MG. Entretanto, durante a visita virtual in-loco, foram disponibilizados pela IES, via ftp, documentos dentre os quais o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, datado em 04/06/2019, no qual a filial Faculdade Única Ltda, na cidade de Timóteo/MG, sob nº de inscrição 32.495.498/0002-88, situa-se na Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, CEP 35180-207. Esse mesmo endereço consta no documento disponibilizado via ftp denominado “Alteração Contratual”.

Na análise documental, observou-se o comprovante de disponibilidade do imóvel, bem como a RESOLUÇÃO CG Nº 000A1 DE 23 DE MARÇO DE 2018, do COMITÊ DE GESTÃO da IES, que Aprova a alteração de endereço de funcionamento da Faculdade Única de Timóteo.

Art. 1º APROVAR a alteração do endereço de funcionamento da FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO da Av. Ary Barroso, nº 765, Bairro Serenata, CEP 35.180-442, Timóteo-MG para a Av. Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35180-207, cidade de Timóteo-MG, segundo as determinações do art. 12, § 2º do Decreto 9.235/2017.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,11
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	4,17
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconcredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 29/10/2021 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>

INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201927940	1499211	SERVIÇO SOCIAL	Deferimento
201927937	1499206	MATEMÁTICA	Deferimento

O processo nº 201927938, referente ao curso de EDUCAÇÃO ESPECIAL foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: A Instituição não deseja aguardar a decisão da CTAA para o processo em tela.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17342

CNPJ: 32.495.498/0001-05

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Dados da Mantida

Código da Mantida: 14242

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO - FUNIT

Endereço do Cadastro: Avenida Ari Barroso, Nº 765 - Serenata - Timóteo/MG, CEP 35180-207

Novo Endereço: Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXOS

*PARECERES DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADOS AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD*

ANEXO 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

*SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR*

DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

*COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a
Distância (EaD).*

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926208

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201927937

Mantida

Nome: FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO

Código da IES: 14242

Endereço da sede: Avenida Ari Barroso, 765, Serenata, Timóteo/MG, 35180442

Novo Endereço: Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207.

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Código da Mantenedora: 17342

Curso

Denominação: MATEMÁTICA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1499206 - MATEMÁTICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

*Vagas totais anuais (processo): 1000
Carga horária (processo): Turno: 3200 horas*

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/04/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 05/07/2021 a 06/07/2021, no endereço: Avenida Acesita, 655, Olaria – Timóteo/MG CEP: 35180-207, Timóteo/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159193.

Convém destacar que, de acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação in loco no processo de Credenciamento EaD da IES (201926208):

Consta no formulário eletrônico que o endereço da unidade sede da IES, objeto deste ato regulatório, é na Av. Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, CEP 35180-442, telefone de contato 031-08463337, na cidade de Timóteo em Minas Gerais. A IES tem como representante legal Valdir Henrique Valerio, inscrito sob nº CPF 797.646.906-10 e RG M4692647 SSP/MG. Entretanto, durante a visita virtual in-loco, foram disponibilizados pela IES, via ftp, documentos dentre os quais o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, datado em 04/06/2019, no qual a filial Faculdade Única Ltda, na cidade de Timóteo/MG, sob nº de inscrição 32.495.498/0002-88, situa-se na Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, CEP 35180-207. Esse mesmo endereço consta no documento disponibilizado via ftp denominado “Alteração Contratual”.

Na análise documental do mesmo processo, observou-se o comprovante de disponibilidade do imóvel, bem como a RESOLUÇÃO CG Nº 000A1 DE 23 DE

MARÇO DE 2018, do COMITÊ DE GESTÃO da IES, que Aprova a alteração de endereço de funcionamento da Faculdade Única de Timóteo.

Art. 1º APROVAR a alteração do endereço de funcionamento da FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO da Av. Ary Barroso, nº 765, Bairro Serenata, CEP 35.180-442, Timóteo-MG para a Av. Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35180-207, cidade de Timóteo-MG, segundo as determinações do art. 12, § 2º do Decreto 9.235/2017.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão / Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.55
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.07
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º**(...)**

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3200 horas) e no relatório de avaliação in loco (3460 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3460 horas

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

Conforme o PPC, pág. 135, os tutores online serão responsáveis por toda a mediação do processo de ensino-aprendizagem que acontecerá no Ambiente Virtual de Aprendizagem(AVA) por meio de fóruns e webconferências. Entre suas responsabilidades, está a moderação dos Fóruns de Discussão, proporcionando a interação entre os próprios alunos e entre aluno e tutor. Nos fóruns, os alunos poderão emitir suas opiniões, construir argumentos, dirimir dúvidas relacionadas ao conteúdo disponibilizado e revisar conceitos. Os tutores terão até 48 horas para responder eventuais dúvidas e postar suas considerações a respeito das discussões. Os temas dos fóruns serão pré-definidos pelo professor responsável pela disciplina. Além da moderação dos fóruns, os tutores online promoverão Chats ao vivo através de salas virtuais, agendadas e divulgadas previamente. Os Chats permitirão o esclarecimento de dúvidas, em tempo real, através de mensagens de texto. Contudo, na pág. 173 do PPC, menciona uma discrepância em sua atuação, quando diz: "... na qual o aluno não poderá ficar mais de 24 horas sem resposta a sua solicitação...". Com relação ao quantitativo de tutores a distância observamos que o e-MEC não consta nenhum quantitativo, entretanto, no PPC (2021) constam: pág.30 registra 31 tutores e pág. 244 registra 40 tutores. Devido estas discrepâncias de números de tutores mencionados nos documentos não é possível determinada a relação com o quantitativo de vagas pretendidas. Em relação a formação com o Curso, o PPC, pág. 184, diz que: "... O TUTOR é o profissional que deverá ter domínio do conteúdo técnico-científico, habilidades e atitudes para estimular a busca de resposta pelo participante, desempenhando as seguintes atividades de tutoria ...". Ainda, de acordo PPC pág. 184, os conhecimentos, habilidades e atitudes da equipe de tutoria foram considerados de maneira que as atividades e ações pudessem ser alinhadas ao PPC, às demandas comunicacionais e às tecnologias previstas para o curso.

Durante a visita, nova documentação foi inserida no FTP e apresentada a comissão, e em entrevista online com a coordenação ficou apresentado a Comissão um total de 34 tutores com seus termos de compromisso mútuos assinados com a IES. Neste contexto, mesmo não ficando claro no PPC e informações no FE, todos os docentes previstos no Curso atuarão com tutores nas disciplinas como relatado nas entrevistas online e documentos no FTP. Através de informações colhidas na documentação do FTP e em depoimentos da Coordenação do Curso todos os tutores previstos para atuarem no Curso possuem formação específica e a IES disponibiliza cursos de capacitação. Entretanto, a experiência de tempo em Ead pela maioria dos tutores é pequena (acordo currículos lattes).

No item 27 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

De acordo com PPC (2021), documentos apensados no FTP e depoimentos obtidos nas reuniões online da visita virtual foi informado para esta Comissão que o referido Curso não terá o papel e nem a função do tutor presencial nos polos, mas sim, o papel/função de um Coordenador de polo. Neste sentido, conforme PPC pág. 135, o coordenador de cada Polo de Apoio Presencial estará à disposição dos alunos nas salas de aula dos Polos de Apoio Presenciais, nos dias e horários dos encontros pré-definidos no calendário acadêmico, que será entregue ao aluno em formato impresso e ficará disponível no portal da instituição. O principal objetivo do

coordenador será promover a interação presencial entre os alunos e coordenar as atividades previstas para os encontros presenciais, previstas no planejamento de cada disciplina, sejam elas teóricas ou práticas. De acordo com as informações do PPC nos polos EAD constará apenas com o coordenador de Polo, não mencionando outros tutores. Também, pág. 175, menciona que: “... O Coordenador do Polo de Apoio Presencial: I. Atende aos acadêmicos nos polos; II. Orienta sobre o uso das tecnologias disponíveis, procedimentos de secretaria acadêmica, secretaria financeira, acesso ao material bibliográfico, distribuição de material didático;

III. Supervisiona e aplica as provas presenciais obrigatórias, exigindo de cada aluno em todas as etapas a identificação com documento de valor legal e foto atualizada.

IV. Se responsabiliza em garantir a presença necessária em atividades de socialização que possibilitem ao aluno sentir-se ligado aos outros alunos e à administração facilitando suas atividades de aprendizagem.

Entretanto, tanto no PPC ou documentos FTP ou informações relatadas nas reuniões virtuais, não foi possível obter evidências da proposição da formação e a experiência em Ead dos coordenadores de polos.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 3: São demonstrados na documentação apensada no FTP e PPC que o número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente e tutorial a distância, devido não ser previsto o papel de tutor presencial, e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino de acordo com os relatórios de infraestrutura e adequação para os polos, inseridos no FTP e mencionados nas Atas do NDE. No PPC está relatado os resultados do estudo socioeconômico sobre o número de vagas a ser ofertada pelo curso, bem como a relação entre corpo docente e as infraestruturas física e tecnológica, para ofertar mil vagas. Estão previstos dezesseis docentes e trinta e quatro tutores, neste caso será a proporção de um professor para mil acadêmicos, comprovando-se que não há adequação à dimensão do corpo docente e tutorial a distância quando tiveram regularizado os polos. Portanto, não ficou claros nos documentos os estudos periódicos e a proposta para fundamentar as pesquisas com a comunidade acadêmica.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos

das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1499206 - MATEMÁTICA, LICENCIATURA, com 1000 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO, com sede no endereço: Av. Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35180-207, Timóteo-MG, mantida pela FACULDADE UNICA LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;
- o atendimento à legislação específica sobre obrigatoriedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

ANEXO 2
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA
PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201926208

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201927940

Mantida

Nome: FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO

Código da IES: 14242

Endereço da sede: Avenida Ari Barroso, 765, Serenata, Timóteo/MG, 35180442

Novo Endereço: Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, Timóteo/MG, CEP 35180-207.

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE UNICA LTDA

Código da Mantenedora: 17342

Curso

Denominação: SERVIÇO SOCIAL - BACHARELADO

Código do Curso: 1499211 - SERVIÇO SOCIAL

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 1000

Carga horária (processo): 3250 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 27/04/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 05/07/2021 a 06/07/2021, no endereço: Avenida Acesita, 655, Olaria – Timóteo/MG CEP: 35180-207, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 159195.

Convém destacar que, de acordo com o Relatório da Comissão de Avaliação in loco no processo de Credenciamento EaD da IES (201926208):

Consta no formulário eletrônico que o endereço da unidade sede da IES, objeto deste ato regulatório, é na Av. Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, CEP 35180-442, telefone de contato 031-08463337, na cidade de Timóteo em Minas Gerais. A IES tem como representante legal Valdir Henrique Valerio, inscrito sob nº CPF 797.646.906-10 e RG M4692647 SSP/MG. Entretanto, durante a visita virtual in-loco, foram disponibilizados pela IES, via ftp, documentos dentre os quais o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral”, datado em 04/06/2019, no qual a filial Faculdade Única Ltda, na cidade de Timóteo/MG, sob nº de inscrição 32.495.498/0002-88, situa-se na Av. Acesita, nº 655, bairro Olaria, CEP 35180-207. Esse mesmo endereço consta no documento disponibilizado via ftp denominado “Alteração Contratual”.

Na análise documental do mesmo processo, observou-se o comprovante de disponibilidade do imóvel, bem como a RESOLUÇÃO CG Nº 000A1 DE 23 DE MARÇO DE 2018, do COMITÊ DE GESTÃO da IES, que Aprova a alteração de endereço de funcionamento da Faculdade Única de Timóteo.

Art. 1º APROVAR a alteração do endereço de funcionamento da FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO da Av. Ary Barroso, nº 765, Bairro Serenata, CEP 35.180-442, Timóteo-MG para a Av. Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35180-207, cidade de Timóteo-MG, segundo as determinações do art. 12, § 2º do Decreto 9.235/2017.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão / Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.89
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.93
Dimensão 3 - Infraestrutura	5.00
Conceito Final	05

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3250 horas) e no relatório de avaliação in loco (3460 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3460 horas

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Quanto ao número de vagas solicitado pela instituição, a comissão de avaliação apresentou as seguintes informações:

No item 25 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores a distância, que atuarão a partir da sede da IES, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

A adequação por vaga é de 15 professores e 32 tutores para as vagas pretendidas

No item 27 da Análise Preliminar, que trata da quantidade de tutores presenciais, que atuarão nos polos EaD, indicando a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, consta o seguinte:

Os tutores estão descritos com base em suas formações e demais estudos pós-graduados, todos tem relação com a formação característica com o curso, contudo não há indicação no PPC de quais atuarão nos polos EaD.

No indicador 1.20 do relatório, a comissão de avaliação, para o conceito satisfatório atribuído, apresentou as seguintes justificativas:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 5: O número de vagas, conforme descrito no PPC às pags. 29 “O número de vagas para o curso está fundamentado em estudo com dados estatísticos conforme apresentado anteriormente e em pesquisas com a comunidade acadêmica, para subsidiar a dimensão do corpo docente tutorial e as condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa. O número de vagas para o curso é de 1.000 vagas fundamentadas em: Estudo, considerando: a. Adequação do Corpo Docente Tutorial; b. Condições de Infraestrutura Física; c. Condições da Infraestrutura Acadêmica e Tecnológica; d. Pesquisas com a comunidade acadêmica.” Assim sendo, a justificativa para o número de vagas é dada por adequação de corpo docente, infra estrutura, dados qualitativos e quantitativos baseados em pesquisas, conforme PPC e PDI, mais as TICs demonstradas em visita virtual in loco.

Ante o exposto e, em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, será autorizado o montante de vagas mencionado no relatório de avaliação in loco em função da análise de adequação, realizada pela comissão de avaliação, do número de vagas à dimensão do corpo docente e tutorial e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1499211 - SERVIÇO SOCIAL, BACHARELADO, com 1000 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE ÚNICA DE TIMÓTEO, com sede no endereço: Av. Acesita, nº 655, Bairro Olaria, CEP 35180-207, Timóteo-MG, mantida pela FACULDADE UNICA LTDA.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

A IES deverá observar a legislação educacional, destacando-se os requisitos abaixo relacionados:

- a oferta de cursos EaD sem atividades presenciais, conforme previsão do §1º, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 11/2017, será permitida tão somente após a expedição de norma específica pelo MEC.*
- o cumprimento de diretrizes curriculares nacionais, quando existentes para o curso, incluindo carga horária mínima exigida;*
- o atendimento às diretrizes e ao Catálogo Nacional, incluindo carga horária mínima, quando se tratar de um Curso Superior de Tecnologia;*
- o atendimento à legislação específica sobre tempo de integralização mínimo exigido para o curso;*
- o atendimento à legislação específica sobre obrigаторiedades de estágio, TCC e atividades complementares, quando pertinentes.*
- o atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (Resolução CNE/CP Nº 01 de 17 de junho de 2004);*
- a manutenção de todo o corpo docente com, no mínimo, titulação de pós-graduação lato sensu;*
- a manutenção da disciplina LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) na estrutura curricular, nos termos do Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005;*
- a manutenção das condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. 5.296, de 2 de dezembro de 2004);*
- o atendimento às Políticas de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 e Decreto Nº 4.281 de 25 de junho de 2002);*
- a divulgação de informações acadêmicas sobre o curso (Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro de 2017).*

Os locais de oferta são os endereços constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o que dispõe o Decreto nº 9.057/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

O não cumprimento de uma ou mais destas exigências legais poderá acarretar processo de supervisão pelo Ministério da Educação.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Única de Timóteo (FUNIT), com sede na Avenida Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Única Ltda., com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Matemática, licenciatura e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente